



REPÚBLICA DE ANGOLA  
TRIBUNAL CONSTITUCIONAL  
ACÓRDÃO N.º 331/2014

PROCESSO N.º 392-D/2013

(RECURSO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO)

Acordam, em conferência, no Plenário do Tribunal Constitucional:

I- RELATÓRIO:

1. MENG - ENGENHARIA E GESTÃO INTEGRADA, LDA., com demais sinalética nos autos, veio a este Tribunal nos termos do n.º 3.º do artigo 5.º e do n.º 2.º do artigo 8.º ambos da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional, apresentar Recurso em virtude do Despacho de Não Admissão de Requerimento proferido pelo Venerando Juiz Presidente deste Tribunal, constante a fls. 14 e 15 quanto à sua anterior reclamação contra “a retenção material, orgânica e formalmente inconstitucional pelo Tribunal Provincial de Cabinda do competente recurso para acesso à justiça”.

2. A Recorrente interpôs um Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade no Tribunal Provincial de Cabinda e este não lhe deu vazão. Na sequência, veio ao Tribunal Constitucional reclamar contra essa retenção e o Juiz Presidente exarou um Despacho de Indeferimento Liminar.

3. O Despacho de Indeferimento Liminar está fundado no facto de:

a) A Recorrente não ter anexado à reclamação o Despacho do Juiz do Tribunal Provincial de Cabinda que indefere a interposição do recurso extraordinário de inconstitucionalidade, por um lado;

b) A Recorrente não ter, em alternativa, anexado à reclamação o Despacho do Juiz do Tribunal Provincial de Cabinda que tenha retido

*[Handwritten signatures and initials in blue ink, including 'JUT' and 'JUT']*

a subida do referido recurso extraordinário de inconstitucionalidade para o Tribunal Supremo;

c) O recurso extraordinário de inconstitucionalidade ter sido interposto sem que se tivesse observado o cumprimento da regra do esgotamento dos recursos ordinários da jurisdição comum, em contradição com o disposto no parágrafo único do artigo 49.º da Lei do Processo Constitucional.

4. Para tanto, a Recorrente alegou essencialmente o seguinte:

4.1 Afim de que se concretize o princípio constitucional de um processo equivo, um processo justo, ao abrigo do n.º 4 do artigo 29.º da CRA, o Tribunal Constitucional deveria afastar, até oficiosamente, todos os obstáculos meramente formais, incluindo prazos, desde que não contribuíssem para o alcance de uma decisão final definitiva e materialmente justa, em prazo razoável.

4.2. Os pressupostos processuais fundantes do Despacho do Venerando Juiz Presidente deste Tribunal não devem proceder por serem de valor infraconstitucional e pelo menos materialmente inconstitucionais, além de que são manifestamente desnecessários, desproporcionais ou injustos por diminuírem claramente a extensão e o alcance do núcleo essencial do regime dos direitos, liberdades e garantias vertidos na CRA.

4.3. À luz do princípio da aplicabilidade directa, imediata e oficiosa dos preceitos constitucionais respeitantes aos direitos, liberdades e garantias fundamentais, como o acesso aos tribunais para a tutela jurisdicional efectiva, toda e qualquer norma ou princípio de legislação de valor normativo formal infraconstitucional deve ser apenas subsidiária, não devendo contundir com o regime constitucional correspondente, segundo a aplicação combinada do artigo 26.º; do n.º 3 do artigo 26.º e do n.º 1 do artigo 28.º da CRA.

4.4. Quer o Tribunal Provincial de Cabinda, quer o Tribunal Supremo estão desprovidos de competência para conhecer e decidir em recurso as questões relativas à matéria de natureza jurídico-constitucional, senão só e somente o Tribunal Constitucional, de harmonia com os termos de aplicação combinada do disposto no n.º 1 e nas alíneas a) e d), do n.º 2 do artigo 180.º da CRA.

5. Requer ao Tribunal Constitucional que:

5.1. Admita fundamentadamente o presente recurso.



5.2. Esclareça se, face às circunstâncias do caso, a retenção do recurso extraordinário de inconstitucionalidade só deve ser considerada quando há um despacho de não admissão e não quando o Juiz da causa não se pronuncia no tempo legalmente determinado;

5.3. Esclareça se os eventuais direitos ou interesses constitucionalmente protegidos e cuja salvaguarda justifique a aplicabilidade ao caso, nos termos do n° 1 *in fine* do artigo 57° da CRA, podem ser alijados pelo princípio infraconstitucional do esgotamento dos recursos ordinários comuns, sendo que este diminui a extensão, o alcance e a oportunidade do direito à tutela jurisdicional efectiva.

5.4. Ordene a remessa pelo Tribunal Provincial de Cabinda a este Tribunal Constitucional dos autos do Processo n° 0179-C/2011, por efeitos dos termos do artigo 44° e do disposto no artigo 52° da Lei do Processo Constitucional.

5.5. Consulte as peças processuais e os actos do Tribunal da causa nos autos do Processo n° 0179-C/2011, para aferir das provas no que se refere à matéria jurídico-constitucional de que este Tribunal é competente.

## II. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL:

O Tribunal Constitucional é competente para, reunido em Plenário de Juízes, conhecer o presente recurso, o que resulta do n° 2 do artigo 8° da Lei n° 3/08, de 17 de Junho, "*Lei do Processo Constitucional*".

## III. LEGITIMIDADE E TEMPESTIVIDADE

Para o caso, a legitimidade é formalmente reconhecida pelo n° 2 do artigo 8° da Lei n° 3/08, de 17 de Junho, "*Lei do Processo Constitucional*" que dispõe que o recurso deve ser interposto pelo requerente ou interessado. Tendo sido a actual Recorrente a apresentar a reclamação de cujo despacho vem agora recorrer, está encontrada a sua legitimidade para fazê-lo.

O recurso foi interposto dentro do prazo legalmente previsto.

## IV. OBJECTO DA APRECIACÃO

O objecto de que se trata é o Despacho do Juiz Presidente deste Tribunal que indefere a Reclamação da Recorrente.

Vai, assim, o Plenário apreciar se:

- 1.- Se verificou ou não a retenção do Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade interposto pela Recorrente?

2.- Se este Recurso obedeceu aos pressupostos legalmente estabelecidos, nomeadamente o prazo do esgotamento prévio dos recursos ordinários.

Colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

## V. APRECIANDO:

### 1- Quanto à alegada retenção do Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade:

1.1.- De fls. 2 a 4 está o requerimento de interposição da reclamação em que o reclamante diz logo no ponto 1 das “*questões prévias*” que o objecto desse seu acto era a retenção pelo “*Tribunal Provincial de Cabinda do competente recurso extraordinário de inconstitucionalidade*”.

1.2.- A fls. 3 e 4 o reclamante apresenta o que chama “*fundamentos*” e, no artigo 2º destes, refere-se à “*retenção material, orgânica e formalmente inconstitucional*” pelo mesmo Tribunal impedindo assim o “*acesso à justiça*” e “*a concretização do direito fundamental e garantia individual de acesso à justiça constitucional*”.

1.3.- Da análise do conteúdo da reclamação e dos documentos anexos infere-se que o reclamante havia interposto um recurso extraordinário de inconstitucionalidade no Tribunal Provincial de Cabinda em Julho de 2012 e veio reclamar da sua retenção em Julho de 2013, portanto 1 ano depois. O reclamante nunca afirma claramente que o Meritíssimo Juiz *a quo* proferiu um despacho sobre o pedido efectuado.

1.4.- Ainda analisando o conteúdo dos anexos à reclamação, inferimos que na génese está uma providência cautelar não especificada intentada pelo Banco de Poupança e Crédito – BPC – contra o ora reclamante, tendo a providência sido atendida pelo Tribunal, pois a 9 de Julho de 2012, o ora reclamante interpôs um recurso de apelação, admitido pelo Meritíssimo Juiz, mas não foram apresentadas as devidas alegações no prazo legal, pelo que esse recurso foi julgado deserto.

1.5.- Como acima dito (1.3), o Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade foi interposto à 16/07/2012 (fls. 7 dos autos), e quase um ano depois, quando a Recorrente veio ao Tribunal Constitucional apresentar a sua Reclamação à 22/07/2013 (fls. 2 dos autos) tudo indica que o juiz *a quo* não havia ainda proferido decisão a respeito.

Handwritten notes and signatures on the right margin, including a large signature at the top, several smaller initials, and a signature at the bottom that appears to read "Juiz a quo".

1.6.- A lei estabelece que o prazo para o Juiz *a quo* proferir decisão de admissão ou rejeição do referido Recurso é de cinco dias, cfr. o artigo 42º, nº 2 da LPC, *ex vi* o artigo 52º, nº 1 também da LPC, o que não foi respeitado.

1.7.- No caso em apreço não foi observado o acabado de referir.

É entendimento do Tribunal Constitucional que a não prolação da decisão, seja no sentido da admissão, seja no sentido da rejeição de um recurso extraordinário de inconstitucionalidade, dentro do prazo legalmente estabelecido, sem que haja uma justificação aceitável para tal inacção, constitui de facto um comportamento que consubstancia uma retenção do recurso.

## 2.- Quanto aos pressupostos legais para interposição do Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade:

Dispõe o parágrafo único do artigo 49.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional, que só pode interpor-se recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade depois de se esgotar previamente nos Tribunais Comuns os Recursos ordinários legalmente previstos.

No caso em análise a Recorrente interpôs o recurso extraordinário (16/07/2012) quando estava ainda pendente de admissão o Recurso de “apelação” por si interposto no Tribunal Provincial de Cabinda a 09/07/2012 (fls. 8 dos autos).

Isto é: o Recurso extraordinário de Inconstitucionalidade foi interposto antes do esgotamento prévio dos Recursos ordinários cabíveis. Por outras palavras, não estavam nem estão reunidos os requisitos legais necessários para a admissão desse Recurso.

Relativamente ao pedido de afastamento do princípio do prévio esgotamento de recursos, citamos MAURO CAPPELLETTI (*in Judicial Review in the Contemporary World*, Indianapolis: The Bobbs – Merrill Company, 1971, apud ANDRÉ RAMOS TAVARES, *in Justiça Constitucional e suas fundamentais funções* – Brasília a. 43, nº 171 jul/set 2006, pág. 31): “A interpretação efectuada pelos tribunais constitucionais apresenta seus limites, para além dos quais extravasa da legitimidade constitucional. Os limites processuais fazem parte da própria essência do processo que deve ser trilhado por um Tribunal Constitucional”.

Não é por acaso que a Lei Orgânica do Tribunal Constitucional em Angola foi aprovada quase simultaneamente com a Lei de Processo Constitucional,



por se entender que não há desempenho de função jurisdicional que não se baseie num processo, o que também é válido para as questões constitucionais.

Só partindo deste princípio poderemos ter um Tribunal Constitucional a julgar de forma previsível, de maneira a garantir um processo objectivamente justo, em que se salvguarde a certeza e a segurança jurídica dos cidadãos.

Assim, não há incompatibilidade com o princípio de aplicação directa das normas constitucionais respeitantes aos direitos, liberdades e garantias constitucionais e sua vinculação a todas as entidades públicas e privadas (nº 1 do artigo 28º da CRA). No caso de alguém ver (ou se encontrar na iminência de ver) ofendido um seu direito, liberdade ou garantia constitucional, deve recorrer a quem de direito ainda que não haja leis infra-constitucionais a regular o acesso ao direito, liberdade ou garantia constitucional em causa; no entanto, não pode deixar de observar as regras processuais em vigor. O artigo 72º da CRA reconhece o direito de todo o cidadão a julgamento justo, célere e, enfatizemos, "*conforme a lei*".

Não pode legitimamente afastar-se de aplicação de determinada lei processual pelo simples facto dela ser infra-constitucional. As leis em geral, incluindo as processuais só podem ser afastadas de aplicação, pelo Tribunal Constitucional ou qualquer outro Tribunal se forem consideradas inconstitucionais por ofensa a princípios ou valores constitucionalmente tutelados.

Também não assiste razão à Recorrente quando alega que somente o Tribunal Constitucional pode conhecer de matérias referentes à constitucionalidade. Com efeito, em Angola, o controle da constitucionalidade dos actos dos poderes públicos é misto: concentrado e difuso. Não é apenas o Tribunal Constitucional que tem poderes para *dicere* da justiça constitucional. Todos os tribunais devem preocupar-se com a constitucionalidade das normas que usam e dos actos que julgam, o que se constitui num reforço da tutela jurisdicional efectiva, permitindo que vários tribunais afirmem da constitucionalidade da matéria antes desta chegar ao Tribunal Constitucional.



## VI. DECISÃO

Tudo visto e ponderado,

Acordam em conferência, os Juizes Conselheiros do Tribunal Constitucional em:

Negar provimento ao Recurso, nos termos do § único do artigo 49 da Lei N.º 3/08, de 17 de Junho - Lei do do Processo Constitucional.

Custas para a Recorrente, nos termos do artigo 15º da Lei do Processo Constitucional.

Notifique-se.

Tribunal Constitucional, em Luanda, 02 de Setembro de 2014.

### OS JUÍZES CONSELHEIROS

Dr. Rui Constantino da Cruz Ferreira (Presidente)

Dr. Agostinho António Santos (Relator)

Dr. António Carlos Pinto Caetano de Sousa

Dr.ª Efigênia Mariquinha Santos Lima Clemente

Dr.ª Luzia Bebiana de Almeida Sebastião

Dr. Miguel Correia

Dr. Onofre Martins dos Santos

Dr. Raul Carlos Vasques Araújo

Dr.ª Teresinha Lopes